



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1940555 - SP (2021/0221390-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BETERENONES SOUSA DO NASCIMENTO PEREGRINO
AGRAVANTE : FLÁVIA ELEUTÉRIO PEREGRINO
ADVOGADO : PAULO RENATO SCARPEL ARAÚJO - SP140002
AGRAVADO : PREDIAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO : MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à não configuração de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1940555 - SP (2021/0221390-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BETERENONES SOUSA DO NASCIMENTO PEREGRINO
AGRAVANTE : FLÁVIA ELEUTÉRIO PEREGRINO
ADVOGADO : PAULO RENATO SCARPEL ARAÚJO - SP140002
AGRAVADO : PREDIAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO : MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à não configuração de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BETERENONES SOUSA DO NASCIMENTO PEREGRINO e OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da impossibilidade de análise de violação de dispositivo constitucional nesta instância e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da indenização por danos morais (fls. 284-287, e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes reforçam que o tribunal de origem violou os seguintes dispositivos:

- "(...)
- a) no art. 21, art. 186, art. 187, art. 188 e art. 927, todos do Código Civil;
 - b) no art. 6º, VI e art. 42, ambos do Código de Defesa do Consumidor;
 - c) no art. 489, § 1º, art. 88, parágrafos 2º e 8º e art. 86, todos do CPC.
 - d) e reflexamente no artigo 5º, incisos X, XI e XXXII e artigo 6º, ambos da Constituição Federal" (fls. 291-292, e-STJ).

Sustentam que a Constituição Federal foi afrontada de forma reflexa e que houve violação do direito da personalidade, ensejando a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

Não foi apresentada impugnação (fl. 304, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Quanto aos arts. 5º, incisos X, XI e XXXII, e 6º da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da responsabilidade do recorrente acerca da ocorrência dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.870.956/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

Além disso, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca da pleiteada indenização por danos morais decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

No caso em apreço, os embargantes não foram desapossados, permaneceram no imóvel, pois o mandado nem ao menos foi cumprido. Não houve publicidade do fato, nem qualquer evento a por em risco a honra, imagem, intimidade e vida privada deles, razão pela o pedido de indenização

por dano moral não procede" (fl. 216, e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com indenização por danos morais.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à configuração de dano moral indenizável, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"

(AgInt no AREsp 1.797.923/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.940.555 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0221390-5

Número de Origem:

0039409-18.2011.8.26.0577 00394091820118260577 0039409182011826057710218655320188260577 1021865-53.2018.8.26.0577 10218655320188260577

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BETERENONES SOUSA DO NASCIMENTO PEREGRINO

AGRAVANTE : FLÁVIA ELEUTÉRIO PEREGRINO

ADVOGADO : PAULO RENATO SCARPEL ARAÚJO - SP140002

AGRAVADO : PREDIAL NOVO MUNDO LTDA

ADVOGADO : MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BETERENONES SOUSA DO NASCIMENTO PEREGRINO

AGRAVANTE : FLÁVIA ELEUTÉRIO PEREGRINO

ADVOGADO : PAULO RENATO SCARPEL ARAÚJO - SP140002

AGRAVADO : PREDIAL NOVO MUNDO LTDA

ADVOGADO : MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

